PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031862-95.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAJE-BA Advogado (s): I/J ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 155, § 1.º e § 4.º, INCISOS I e IV, DO CÓDIGO PENAL ( CP). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO FUMUS COMISSI DELICTI. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA E CÉLERE DO WRIT. ANÁLISE QUE INCUMBE AO JUIZ A QUO, APÓS REGULAR INSTRUÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO PREVENTIVO QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR O CABIMENTO E A NECESSIDADE DA CONSTRICÃO. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. PACIENTE QUE FOI ENCONTRADO COM A RES FURTIVA DOIS DIAS APÓS A PRÁTICA DELITUOSA, TENDO SIDO AINDA ENCONTRADAS, NO VEÍCULO QUE CONDUZIA, ROUPAS SEMELHANTES ÀS QUE FORAM UTILIZADAS NA EMPREITADA DELITIVA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE, POR SI SÓ, OBSTAR A DECRETAÇÃO DA CONSTRIÇÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR ADEQUADA E PROPORCIONAL PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E OBSTAR A REITERAÇÃO DELITIVA. EXEGESE DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8031862-95.2024.8.05.0000, sendo Impetrante a Bel. (OAB/BA n.º 56.395) em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Laje/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER em parte e, nessa extensão, DENEGAR a Ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral o Advogado Dr. . Denegado - Por unanimidade. Salvador, 18 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031862-95.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAJE-BA Advogado (s): I/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, Impetrante a Bel. (OAB/BA n.º 56.395) em favor de , apontando como Autoridade Coatora O MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Laje/BA. O Impetrante sustenta, em apertada síntese, que o Paciente foi preso em flagrante por, supostamente, ter praticado os crimes de receptação e furto qualificado no dia 08.05.2024, quando prepostos da polícia militar abordaram o Paciente na condução do veículo HB20, placa RCW-3E65, por ter sido este utilizado para a prática do crime de furto dois dias antes na cidade de São Miguel das Matas. Em seguida, a Defesa acrescenta que a autoridade policial flagranteou o Paciente por receptação simples e arbitrou fiança de R\$10.000,00 (dez mil reais), por supostamente ter encontrado no interior do aludido veículo um aparelho celular marca Xiaomi, REDMI 13C, de IMEI nº 869644072517803, que segundo o depoimento da Sra., realizado após a prisão do paciente, fazia parte do estoque de sua loja, furtada em São Miguel das Matas dois dias antes supostamente por um homem que usava veste que lhe cobriam todo o corpo e estava a bordo de um veículo de mesmo modelo e cor do que o Increpado dirigia. Narrou que no dia 10/05/2024, às 19h06min, a Juíza da Vara Criminal de Laje/Ba,

reconheceu a nulidade da prisão em flagrante, todavia, decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta, que não há nos autos provas da existência do crime de receptação qualificada, atribuído ao Paciente na decisão que decretou a prisão deste, e muito menos de que o paciente tem qualquer envolvimento com o furto da loja de propriedade da Vítima. Aduz, lado outro, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal a liberdade de locomoção, notadamente porque não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, eis que a decisão se mostra genérica e desprovida de fundamentação apta a amparar a prisão cautelar. Salienta, por fim, que o possui requisitos para responder o processo em liberdade, pois é tecnicamente primário e tem residência fixa. Nesses termos, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente. Instrui o petitório com documentos. Inicialmente, o Writ foi distribuído a Exma. Desembargadora Plantonista no dia 11.05.2024, restando a liminar pleiteada indeferida (ID 62009420). Regularmente distribuído entre as Turmas Criminais deste Sodalício, coube-me a Relatoria da presente Ordem por livre sorteio, em 13.05.2024 (ID 6202927). A Autoridade Impetrada encaminhou as informações reguisitadas (ID 62278579). Em Opinativo de ID 63048101, a Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e denegação do Habeas Corpus. É o Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8031862-95.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: e outros Advogado (s): JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAJE-BA Advogado (s): I/J VOTO Assenta-se o Writ vertente nas teses de (i) ausência de autoria; (ii) falta de fundamentação idônea da decisão constritiva; e (iii) ausência dos reguisitos descritos no art. 312 do CPP para a manutenção da custódia preventiva de considerando a presença das condições pessoais favoráveis do Paciente, pois ele é tecnicamente primário e tem residência fixa. Da análise dos documentos carreados aos autos, extrai-se que no dia 06.05.2024, durante a madrugada, nas imediações do estabelecimento comercial AF IMPORTS, situado na Rua Cônego Pompílio, São Miguel das Matas/BA, o Paciente e outo corréu, e subtraíram, durante o horário de repouso noturno, a quantia de R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais), 77 (setenta e sete) aparelhos celulares, 11 (onze) fones de ouvido e 01 (um) power bank, de propriedade do referido estabelecimento comercial, pertencente à A.S.S., ocasionando um prejuízo de R\$ 109.153,00 (cento e nove mil e cento e cinquenta e três reais). Vale ressaltar que, em 09.05.2024, na cidade de Governador Mangabeira/BA, o ora Paciente foi preso por agentes da Polícia Militar, pois ao realizarem abordagem no interior do referido veículo em que o Acusado conduzia, os prepostos localizaram um aparelho celular, marca XIOME REDIMI 13 C, com selo identificador de IMEI 869644072517803, que fora subtraído da Loja, além do chapéu, tipo tropical camuflado, e a máscara de proteção utilizada pelos sujeitos na prática delitiva, consoante se denota das imagens das câmeras de segurança acostadas ao Inquérito Policial. Pois bem, no que concerne à ventilada alegação de ausência de provas da prática criminosa, com o fito de desconstituir o panorama que levou à prisão preventiva do Paciente, é cediço ser defeso na estreita via do habeas corpus o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, por tratar-se de meio célere com o escopo de dirimir situações de violação ao direito constitucional de locomoção. A propósito, vale transcrever o seguinte julgado do Superior

Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE OUE O PACIENTE SERIA APENAS USUÁRIO DE DROGAS. EXAME DE PROVA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS.INAPLICABILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Descabe, na estreita via do writ, proceder ao aprofundado reexame de fatos e provas para se apreciar o pleito de desclassificação da conduta de tráfico para a de uso de entorpecentes ou para rever a conclusão de que o acusado se dedica à atividade criminosa. Precedentes. 2. [...]." (STJ - HC: 176963 SP 2010/0114037-1, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 09/08/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011, grifos acrescidos) "[...] 3. A análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. [...] Habeas corpus não conhecido." (STJ: HC 409.481/SP, Relator: Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017, grifos acrescidos) A realização de análise fático-probatória dessa natureza, em clara antecipação ao Juízo de primeiro grau e à margem das provas que ainda serão colhidas no curso da fase instrutória, traduziria indevida supressão de instância. Vejam-se, nesse sentido, arestos do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. FLAGRANTE FORJADO OU PREPARADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS QUE ENVOLVEM OS PACIENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A via do habeas corpus — ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere — não permite dilação probatória, motivo por que, na espécie, não se mostra adequada para apreciar as alegações de que a custódia teria decorrido de flagrante forjado ou preparado por policiais militares. 2. [...]. 3. [...]. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ, 5.º Turma, RHC 64.184/SP, Rel. Min., j. 19.11.2015, DJe 14.12.2015)" "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DRÓGAS, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPTAÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS E ALEGAÇÃO DE QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO. INVIABILIDADE DE EXAME NO HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA APELAÇÃO CRIMINAL PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO DO SISTEMA PRISIONAL. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. As teses de fragilidade de provas e de flagrante forjado por policiais não podem ser analisadas na via estreita do habeas corpus, por demandarem exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita. 2. [...]. 3. [...]. 4. Ordem denegada. (STJ, 6.ª Turma, HC 308.661/RS, Rel. Min. , j. 16.04.2015, DJe 27.04.2015)" Isto posto, NÃO SE CONHECE da assertiva de negativa de autoria delitiva. Lado outro, o Impetrante alega que a prisão preventiva do Paciente decorre de decreto constritor pautado em considerações genéricas, e que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP. Sucede-se que a Autoridade Impetrada determinou a prisão preventiva do Acusado (ID 62008975, p. 67/71), o fazendo de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificar à imposição da medida, sendo cabível a transcrição dos seguintes excertos do decreto objurgado: "É cediço que a privação da liberdade é medida de excepcional cabimento, porquanto somente tem lugar, como regra, após a formação definitiva da culpa do acusado, por meio do respectivo título penal condenatório, consoante o princípio da

presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição de 1988. De fato, a prisão antecipada do indivíduo, à luz da própria natureza cautelar que lhe é intrínseca, pressupõe firme justificação amparada nos substratos fáticos e jurídicos que balizam a narrativa dos órgãos acusadores. À luz da garantia da presunção de não culpabilidade bem como da redação do art. 282 do Código de Processo Penal, nenhuma medida cautelar pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, e desde que sejam adequadas e efetivamente necessárias ao caso concreto, mediante a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses de que cuidam os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Em face do caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o juiz ao exercício de uma mera cognição sumária. Em outras palavras, quando da adoção de uma medida cautelar, é inviável exigir-se que o juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade daquela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra-se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos constantes do inquérito policial que, em conjunto, fornecem indícios da aparente prática de fato típico pelos acusados. Como já relatado, o flagranteado foi encontrado dois dias após o crime, com a res furtiva, havendo nos autos relatos dos policiais militares de que o carro em que o custodiado estava no momento da prisão, bem como as vestimentas nele encontradas são iquais às do vídeo que registraram o momento do crime. Ademais, no momento da sua abordagem ele teria confessado a prática delituosa, ainda que tenha posteriormente negado a autoria delitiva quando ouvido em delegacia. Quanto ao periculum libertatis, no caso em evidência, por sua vez, verifico que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam suficientes para a garantia da ordem pública. Em que pese o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, como bem apontou o Ministério Público, as circunstâncias que permeiam a conduta permitem concluir pela sua elevada gravidade. O crime foi praticado em Município distante do local de residência do flagranteado, que rapidamente teria transmitido a res furtiva a outra pessoa, em Feira de Santana, o que indica um planejamento prévio e uma divisão de tarefas no cometimento do crime. Ademais, conforme informa o Ministério Público, em 28 de setembro de 2023 o flagranteado foi preso pela prática do crime de furto qualificado com modus operandi muito similar ao relatado nos autos e que as circunstâncias em que foi preso nestes autos indica que estava em franco descumprimento de medida cautelar diversa da prisão fixada pelo juízo da Comarca de Ibirataia, que impôs a medida de recolhimento domiciliar no período entre 22:00 e 05:00. Por fim verifico ainda a presença do requisito normativo previsto no art. 313, II do CPP, tendo-se em vista o quantum de pena abstratamente prevista para o crime em tela. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE . ". (ID 62008975, p. 67/71). Constata-se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, ao revés, o panorama fáticojurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado, periculosidade social do Paciente e reiteração delitiva, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública. Ademais, cabe ressaltar, que o Increpado foi encontrado 02 (dois) dias após o crime em posse da res furtiva, tendo os policiais militares que participaram da abordagem relatado que o carro em que o Paciente estava no momento da

abordagem, bem como as roupas nele encontradas são iguais às do vídeo que registraram o momento do crime. Trata-se, aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resquardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. 0 decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso, verifica-se que iqualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. O pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023)" Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. A verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, desde a sua decretação encontram-se evidentes, devendo-se salientar não ser esta incompatível com o Princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicerçada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPER ANDI EXCEPCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão de acordo com a jurisprudência dominante acerca do tema, porquanto fundamentadas no (i) modus operandi e na gravidade concreta do delito: o agravante, após discussão, teria voltado ao local para ajudar seu irmão, que estaria sendo agredido pela vítima. Portando uma barra de ferro, desferiu golpes na cabeça e na face da vítima, causando-lhe 'múltiplas lesões, principalmente em cavidade oral, lesão de lábios, fratura e afundamento de maxilar superior, perda de peças dentárias, grande hematoma em área temporal direita, sangramento ativo em cavidade oral e nasal'. A conduta demonstra, a priori, violência que extrapola os limites objetivos do tipo penal e justifica a prisão preventiva. Precedentes. Há, ainda, ii) risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que ao agravante registra em seus antecedentes a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. 'É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública guando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta'. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro , Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022). 6. 'Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de conseguência, sua periculosidade' (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 814.036/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023)." Outrossim, a respeito da alegação do Impetrante quanto a eventual favorabilidade das condições pessoais do Paciente, impende ressaltar que estas, por si só, não possuem o condão de ensejar a concessão do benefício da liberdade provisória, mormente se cotejados com as demais circunstâncias do caso concreto, como se vê no arresto a seguir colacionado: "PROCESSUAL PENAL — HABEAS CORPUS — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL — NÃO CONFIGURAÇÃO — ORDEM DENEGADA. 1. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não são suficientes ao deferimento da liberdade provisória do paciente, sobretudo, quando a necessidade da prisão restou plenamente demonstrada pela autoridade coatora. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que a custódia cautelar não constitui violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). 3. Ordem denegada. (TJ-PI - HC: 201200010037578 PI , Relator: Des. , Data de Julgamento: 07/08/2012, 1a. Câmara Especializada Criminal)" Nesse desiderato, constatando-se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ. Ademais, restam desinfluentes eventuais condições pessoais favoráveis, ante a presença de hipótese autorizadora da custódia cautelar, ao tempo que as medidas cautelares diversas de prisão

previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade do Paciente imperiosa a fim de resguardar a ordem pública. Ante todo o exposto, CONHECE—SE EM PARTE e, nessa extensão, DENEGA—SE a Ordem de Habeas Corpus, na esteira do Opinativo Ministerial. Desembargadora Relatora